PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033790-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOERICK MACEDO SANTOS e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): ACORDÃO EMENTA EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — PACIENTE INVESTIGADO EM FACE DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DE SER ACUSADO DE UTILIZAR SUA ATIVIDOADE DE CARCEREIRO PARA PASSAR INFORMAÇÕES SIGILOSAS, BEM COMO PARA ARMAZENAR GUARDAR ARMAS DE FOGO, MUNIÇÃO E DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA — ENTORPECENTES ENCONTRADOS EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM SUA CASA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE E QUE O PACIENTE É USUÁRIO UTILIZAÇÃO INADEOUADA DA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA OUE DEPENDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA — DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANCA NO JUIZ DO PROCESSO -INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM PARCIELMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I — Paciente acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, por ter sido preso em flagrante, posteriormente convertido em preventiva, com base na apreensão de 14 pedras de crack, 13 buchas de maconha, 68 eppendolfs de cocaína, em sua residência, II — O impetrante procura discutir, entre outras alegações, a tipicidade da conduta e a alegada nulidade do flagrante, sustentando, respectivamente, que o paciente é usuário de drogas e que os depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante são idênticos. Entretanto, considerando que não há elementos suficientes que permitam alterar a tipificação do delito, notadamente em face da variedade de entorpecentes apreendida e que a apontada igualdade dos depoimentos, por si só, não conduz a nulidade do flagrante, verificase que não se tratam de matérias a serem discutidas na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. III — Em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido preso em flagrante em face do cumprimento de busca e apreensão em sua residência, onde foi detectada a presença de drogas, além de tal diligência ter sido motivada ante a existência de investigações policiais a quais apontam que ele, supostamente, integra a facção criminosa 3P, e utiliza da sua atividade de carcereiro para guardar armas de fogo, munição e drogas em sua residência, bem como realizar o transporte de armas e passar informações sigilosas e de exclusividade da Polícia Civil e Segurança Pública de modo geral, tendo, ainda, sido encontrada em sua casa uma caixinha de som que, segundo interrogatório do ora paciente, pertencia a um preso, oportunidade em que também narrou ter acompanhado anteriormente um "membro da facção 3P", a pedido deste, o qual pretendia "buscar 'um porte' (arma de fogo)", em outra localidade. IV — O Decreto Preventivo encontra-se suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que

o magistrado apontou o risco da reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, destacando, inclusive, as aludidas imputações bem como que o acusado foi "encontrado em atitude suspeita". V - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. VI - Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos. VII — A variedade das drogas, além do possível envolvimento com uma facção criminosa, bem como a suposta utilização da atividade de carcereiro para passar informações sigilosas da polícia e para guardar armas de fogo, munição e drogas em sua residência, evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VIII — Embora o paciente afirme que possui 02 (dois) filhos menores, não é possível a substituição da custódia imposta por prisão domiciliar, pois, consoante previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, seria necessário que a providência menos gravosa seja adequada, bem como a comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, requisitos estes que não foram demonstrados nos presentes autos, tendo o paciente, inclusive, no interrogatório prestado na fase de alegações policias, esclarecido que seus filhos" residem com a genitora, ex-esposa do interrogado". IX - Na hipótese sub examine estão presentes os indícios de autoria e a materialidade dos crimes mencionados na acusação, bem como os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, pois envolve crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, estando, ainda, configurada a necessidade de garantir a ordem pública. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. HC 8033790-52.2022.805.0000 - BELMONTE RELATOR: DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033790-52.2022.805.0000, da Comarca de Belmonte, impetrado por JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO em favor de JOERICK MACEDO SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033790-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOERICK MACEDO SANTOS e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): RELATORIO I - Recebido este writ e verificada a presença do pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 33071154: JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de JOERICK MACEDO SANTOS, brasileiro, casado, servidor público municipal (carcereiro), RG nº 15442282-79 SSP/BA, residente à Rua Tancredo Neves, nº 70, Biela, Belmonte/Ba, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE. Alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/08/2022, posteriormente convertida a custódia em preventiva pelo Plantão Judiciário, a qual foi mantida em audiência de custódia, acusado da prática do crime previsto no

art. 33 da Lei 11343/06. Sustenta a ausência de fundamentação baseada em dados concretos na decisão ora combatida, bem como nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, asseverando que os depoimentos do condutor e das testemunhas são idênticos. Por outro lado, afirma que o paciente é usuário de drogas, aduzindo que a quantidade de entorpecentes apreendida em sua residência é pequena (14 pedras de crack, 13 buchas de maconha, 68 eppendolfs de cocaína, totalizando 0,071 Kg) e que não foram encontradas balança de precisão, embalagens, anotações, nem qualquer valor em dinheiro, havendo, segundo alega, atipicidade da conduta que lhe foi atribuída. Além disso, sustenta a ausência dos requisitos legais para a custódia preventiva destacando que o paciente é primário, casado, possui bons antecedentes, residência fixa, é servidor público municipal há 12 (doze) anos, tem uma filha de 13 (treze) anos e um filho de 05 (cinco) anos. Defende, ainda, a possibilidade de aplicação de outras medidas diversas da prisão, notadamente a custódia domiciliar, pois o crime que lhe foi imputado não envolve violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, pai de um filho menor que possui 05 (cinco) anos incompletos. Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de determinar a expedição de Alvará de soltura em benefício do paciente, com ou sem aplicação das demais medidas elencadas no art. 319 do CPP. Indeferido o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 33188546). A Procuradoria de Justiça, através do parecer colacionado ao ID nº 33498728, subscrito pela Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão, pela denegação da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033790-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOERICK MACEDO SANTOS e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): VOTO II - Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante procura, inicialmente, discutir no presente writ, entre outras alegações, a tipicidade da conduta e a alegada nulidade do flagrante, sustentando, respectivamente, que o paciente é usuário de drogas e que os depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante são idênticos. Entretanto, não se tratam de matérias a serem discutidas na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. Segundo ensina Afrânio Silva Jardim: Ao se aplicar uma prisão cautelar, não se está partindo de presunção de culpa, mas tutelando os fins e os meios do processo penal, tendo em vista a probabilidade de condenação e o risco de dano irreparável na demora da entrega definitiva da prestação jurisdicional (Direito Processual Penal; Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 289). No caso dos autos não há como se afastar, através deste estreita via, a tipificação do tráfico de drogas, até porque a variedade de drogas encontradas na residência do paciente, consistentes em 14 (catorze) pedras de crack, 13 (treze) buchas de maconha, e 68 (sessenta e oito) eppendolfs de cocaína, consiste em circunstância que, em tese, não se coaduna com o mero uso de entorpecentes, tratando-se de questão que, na verdade, por sua própria natureza, demandaria maior dilação probatória a qual não é possível através da via eleita. Da mesma forma, não se vislumbra a nulidade do flagrante com base somente na alegada igualdade dos depoimentos das testemunhas, tratando-se de matéria passível de análise através da instrução do processo. Com efeito, tais

questões seguer podem ser conhecidas nesta oportunidade. Por outro lado, no que se refere à alegação de ausência de fundamentação baseada em dados concretos na decisão que decretou a custódia cautelar do referido acusado, vê-se que consta do Decreto Preventivo anexado ao ID nº 32987233, que: 1 -Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOERICK MACEDO SANTOS, ocorrida em 04 de agosto de 2022, por volta das 15h, o qual estaria se utilizando de sua função de carcereiro da Delegacia de Polícia local para repassar informações sigilosas da Polícia Civil, bem como transportar e armazenar, em sua residência, armas de fogo, munições e drogas, sendo tipificado no crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, conforme noticiado pela Autoridade Policial, o qual representou pela prisão preventiva. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça plantonista, manifestou-se pela conversão em prisão preventiva. Decido. 2 — HOMOLOGO a prisão em flagrante, que preenche as formalidades legais, não sendo caso de relaxamento imediato (art. 310, I, do CPP), sem prejuízo de eventual correção da capitulação jurídica dos fatos. 3 — Em cognição sumária, a prisão em flagrante demonstra a materialidade e indícios de autoria do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tráfico de drogas, armas e munições, o qual se trata de crime grave, sendo encontrado em atitude suspeita, demonstrando concretamente a necessidade de manter o Autuado preso preventivamente, para garantir a ordem pública e evitar reiteração (art. 312 do CPP), ao menos neste momento, não sendo suficientes outras medidas cautelares do art. 319 do CPP. 4 - Posto isso. CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOERICK MACEDO SANTOS, para garantia da ordem pública, nos termos do arts. 310, II, 312 e 313 do CPP. Além disso, os documentos que acompanham a inicial deste writ evidenciam que a referida droga foi encontrada no domicílio do paciente em face do deferimento do pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial, sendo destacado na respectiva decisão (ID nº 32987242) que: Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO em detrimento do investigado JOERICK MACEDO SANTOS, já qualificado nos autos, formulado pela autoridade policial, narrando, em síntese, que o representado é investigado por supostamente fazer parte da facção criminosa 3P, utilizando da posição para guardar armas de fogo, munição e drogas em sua residência, bem como realizar o transporte de armas e passar informações sigilosas e de exclusividade da Polícia Civil e Segurança Pública de modo geral [...] No interrogatório do ora paciente prestado no Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 32987242), consta que: [...] trabalha como carcereiro nesta DT de Belmonte há pouco mais de 02 anos, e que conhece Jeferson (Galego) desde menino, e que foram criados juntos em Belmonte, e tem conhecimento que o mesmo é membro da facção 3P, e que no início desta semana, Jeferson convidou o interrogado para irem buscar "um porte" (arma de fogo) no Distrito de Arraial, dizendo Jeferson que queria que o interrogado fosse porque ele (Jeferson) estaria com medo de ir sozinho, ao que o interrogado responde que iria e que na terça-feira, dia 02.08.2022, foram juntos ao Distrito de Arraial por volta das 11:40, viajaram de lotação, e quando chegaram, Jeferson ligou para um rapaz, que informou a Jeferson que ninquém tinha informado a ele sobre essa ida de Jeferson, em Arraial para buscar uma arma de fogo, e que estava na cidade de Eunápolis, e que não tinha como voltar para Eunápolis, ao que Jeferson e o interrogado voltaram para Belmonte; Que não existe uma ameaça de Jeferson contra Jair; Que não possui arma de fogo, e que é usuário de drogas, do tipo "Maconha" e "Cocaína", mas que nunca traficou drogas e que no dia 05.08.2022, dia em que tinha retornado de férias e estava trabalhando no seu cargo der carcereiro, na delegacia de Belmonte, quando

chegaram dois Policiais Militares, o Cabo Jair e outro que o interrogado não conhece e disseram para o interrogado que havia um mandado de busca e apreensão e pediu o aparelho celular do interrogado, 01 Samsung de cor azul, que o interrogado entregou a Jair e, em seguida, acompanhado do outro militar e do investigador Cândido, se dirigiram até a residência do interrogado, localizada na Av. Tancredo Neves, nº 368, bairro Biela, casa sem rebôco, nesta cidade de Belmonte, e que o interrogado, durante a busca na residência do mesmo, esteve acompanhado pelo PM Jair, e que o IPC Cândido encontrou embaixo da cama do filho do interrogado, enrolado dentro de uma sacola, uma caixinha de som, de cor azulada, que tinha sido dada de presente por um preso, que estava custodiado na Delegacia de Belmonte, e que, em seguida, o IPC Cândido continuou a busca e encontrou ao lado da geladeira, no chão, um volume embalado, e que dentro continha drogas dos tipos "Maconha" e "Cocaína", e que não sabe como tais drogas foram parar no interior da casa do interrogado, e que conhece, por ser usuário de "cocaína", que tal droga não é vendida em Belmonte, e que terá que ir embora da cidade porque a facção rival vai achar que o interrogado está vendendo drogas na cidade; Que a droga encontrada na casa do interrogado do tipo "cocaína", não pertence ao interrogado e que não sabe de quem seriam as mesmas; Que em seguida, Jair deu voz de prisão ao interrogado e conduziu o mesmo; Que a caixinha de som encontrada no quarto do filho do interrogado não pertence ao interrogado, e que pertence ao antigo preso da Delegacia de Belmonte, "Calango", que teria dado para o interrogado guardar, até que o mesmo fosse solto; Que "calango" já foi solto, no entanto, nunca procurou o interrogado para que o interrogado devolvesse para ele a tal caixinha [...] possui dois filhos [...] residem com a genitora, ex-esposa do interrogado Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido preso em flagrante em face do cumprimento de busca e apreensão em sua residência, onde foi detectada a presença de drogas, além de tal diligência ter sido motivada ante a existência de investigações policiais a quais apontam que ele, supostamente, integra a facção criminosa 3P, e utiliza da sua atividade de carcereiro para guardar armas de fogo, munição e drogas em sua residência, bem como realizar o transporte de armas e passar informações sigilosas e de exclusividade da Polícia Civil e Segurança Pública de modo geral, tendo, ainda, sido encontrada em sua casa uma caixinha de som que, segundo interrogatório do ora paciente, pertencia a um preso, oportunidade em que também narrou ter acompanhado anteriormente um "membro da facção 3P", a pedido deste, o qual pretendia "buscar 'um porte' (arma de fogo)", em outra localidade. Portanto, constata-se que o Decreto Preventivo encontrase suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou o risco da reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, destacando, inclusive, as aludidas imputações bem como que o acusado foi "encontrado em atitude suspeita" A doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, vêm consolidando o entendimento no sentido de que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL

PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I — Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo modus operandi com que foram praticados os delitos. Precedentes. II — As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Denegada a ordem. (STF/HC 104087, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00081 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 441-451). Este entendimento foi defendido pelos Ministros Ayres Brito e Ellen Gracie no Habeas Corpus Nº 95460/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 31.8.2010 em que se deferiu a ordem em razão do empate: [...] e que o magistrado fizera o vínculo entre a garantia da ordem pública e a necessidade de acautelamento do meio social no caso concreto. Ressaltava, ainda, o fato de o juízo de periculosidade - que teria relação com o acautelamento do meio social, portanto, com o pressuposto da ordem pública de que trata o art. 312 do CPP — ser exatamente aquele sobre a gravidade no modo de execução do delito". Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro pode medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe confere certa discricionariedade, no particular. Assim tem decidido o próprio Supremo Tribunal Federal: Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva (RTJ 91/104). Por outro lado, não é demais ressaltar que, em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe a preocupação do Legislador ao reprimir de forma mais severa tal delito, em razão das conseqüências danosas causadas à sociedade, já que se trata não de crime que atinge diretamente a bem jurídico de determinada pessoa, mas a toda a sociedade. É pacífico que o fato de o Paciente residir no distrito da culpa, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Neste sentido a melhor doutrina leciona: Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do art. 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc (JÚLIO FABBRINI MIRABETE - in Processo Penal, 8º ed., São Paulo, Atlas, 1998, pág. 387). Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intrangüilizando a comunidade; de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma

que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. Por outro lado, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, a quantidade da droga e o modus operandi, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Na mesma linha de raciocínio: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (798,80G DE MACONHA E 28G DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentenca condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas aprendidas — 229 porções de maconha e 1 tijolo desta mesma substância (total de 798,80g) e 22 microtubos de cocaína (aproximadamente 28g) —, além das circunstâncias em que o delito foi cometido, em que o paciente estava associado a um adolescente e as drogas foram encontradas em sua residência, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 599.030/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020) [...] No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado praticando tráfico interestadual de drogas, com apreensão de elevada quantidade de substância

entorpecente - pouco mais de 180kg (cento e oitenta guilos) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (STJ, 6ª Turma, HC 580369 / SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 10/08/2020) [...] Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. No caso, a quantidade, a variedade e natureza deletéria das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado, já fracionadas e embaladas, evidenciam o modus operandi mais gravoso e a maior periculosidade do agente, a justificar a prisão cautelar para acautelar a ordem pública. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra iustificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. (STJ, 5º Turma, HC 552050/SP, Rel. Min. Jorge Musi, Dje 30/06/2020). Ademais, embora a decretação da preventiva somente seja admitida guando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, quantidade e variedade das drogas, indícios do envolvimento do acusado com a prática habitual do tráfico, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Neste sentido: [...] o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a razoável quantidade de drogas, a variedade e nocividade das substâncias apreendidas (cocaína e maconha) aliado a fortes indícios de envolvimento do paciente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (STJ, 5ª Turma, HC 322268/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 09/10/2015). [...] a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a expressiva quantidade e o tipo das drogas encontradas - 204 g de cocaína e 0,2 de maconha -, apreendidas juntamente com certa quantia em dinheiro e apetrechos próprios da traficância, circunstâncias que apontam para a periculosidade do agente e para a gravidade da conduta, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resquardar a ordem pública. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na periculosidade do agente, indicando que providências menos gravosas seriaminsuficientes para resquardar a ordem

pública. Precedentes. (STJ, 5ª Turma, RHC 65023/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 11/11/2015). [...] o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a razoável quantidade, a variedade e o grau de nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas (maconha, cocaína e "crack"), além de uma quantia em dinheiro em notas miúdas espalhadas e escondidas em locais diversos, aliado aos fortes indícios de envolvimento da paciente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social da agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta à paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (STJ, 5º Turma, HC 330264/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 11/11/2015). No caso dos autos, a variedade das drogas, consistente em (14 (catorze) pedras de crack, 13 (treze) buchas de maconha, e 68 (sessenta e oito) eppendolfs de cocaína, além do possível envolvimento com uma facção criminosa, bem como a suposta utilização da atividade de carcereiro para passar informações sigilosas da polícia e para quardar armas de fogo, munição e drogas em sua residência, evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, embora o paciente afirme que possui 02 (dois) filhos menores, não é possível a substituição da custódia imposta por prisão domiciliar, pois, consoante previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, seria necessário que a providência menos gravosa seja adequada, bem como a comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, requisitos estes que não foram demonstrados nos presentes autos, tendo o paciente, inclusive, no interrogatório prestado na fase de alegações policias, esclarecido que seus filhos" residem com a genitora, ex-esposa do interrogado". Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta forma, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelo impetrante não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão do paciente, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, conhecido parcialmente, denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)